

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001160/95-67
SESSÃO DE : 22 de julho de 1998
RECURSO Nº : 119.264
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : FUJITSU DO BRASIL LTDA

RESOLUÇÃO 303.707

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência do INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1998.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/08/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ FANTE
Procuradora da Fazenda Nacional


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELLO.

RECURSO Nº : 119.264
RESOLUÇÃO : 303.707
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : FUJITSU DO BRASIL LTDA
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O presente processo administrativo alcançou este Terceiro Conselho de Contribuintes em face da interposição de Recurso Voluntário da Recorrente, Fujitsu do Brasil Ltda., à R. decisão prolatada pela DRJ/SÃO PAULO/SP, a qual julgou procedente em parte, a impugnação formulada pela Recorrente, onde contesta a aplicação da multa disposta no artigo 364, inciso II do Decreto nº 87.981/82.

Em ação fiscal de revisão aduaneira a fiscalização reviu as Declarações de Importação nºs. 205503 processada em 11/12/92, 300825 e 300826 registradas em 05/03/93, na Delegacia da Receita Federal em São Paulo e tendo em vista, a ineficácia do Processo de Consulta nº 13805-000784/92-26, o que culminou no recolhimento de tributos pela entrada das mercadorias no País pago a menor, por esta razão, lavrou auto de infração (doc. 1), contra a Recorrente, descrita da seguinte forma:

“Segundo o Parecer contido às fls. 41 e 42 (em anexo) do processo mencionado (que solicita a dispensa do pagamento do IPI de 15%). A CONSULTA está em desacordo com o disposto na Norma de Execução CST nº 32/85 (D.O.U. de 30/07/85) que estabelece a rotina administrativa para a formalização do pedido.

O contribuinte através da DCI nº 000556/93, deu juntada à D.I. nº 300826/93 a Consulta nº 13805-000164/93-22, trocando a classificação das mercadorias para o código 8471.91.0100 da TAB aprovada pela MEFP nº 58/91, postulando assim, a isenção do IPI. Acontece que, mesmo nesta classificação (8471.91.0100), o Sujeito Passivo, não faz jus ao benefício pretendido, por se tratar de UNIDADE CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE GRANDE PORTE, instituída na Lei 8.191/91, regulamentada pelo Decreto 151/91, que trata da isenção do IPI.”

A autoridade fiscal entendeu que a Recorrente deve recolher o IPI integralmente na forma legal, vez que a mesma, não faz jus ao benefício pleiteado na referida consulta, onde classifica a mercadoria de forma errônea, e por se tratar de UNIDADE CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE GRANDE PORTE, tal benefício (IPI de 15%) não procede.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.264
RESOLUÇÃO : 303.707

Com fundamento no artigo 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, foi exigido da Recorrente:

a -) I.P.I. integral de acordo com a classificação fiscal do produto;

b -) multa de 100%, prevista no artigo 364, inciso II, do Regulamento do I.P.I.;

c -) acréscimos legais.

Intimada do lançamento, em 18/04/95 (fls. 34), a Recorrente apresentou, tempestivamente (17/05/95), impugnação e documentos (fls. 35/116) alegando em resumo que:

a -) não consta a data da lavratura do auto de Infração, tornando-o nulo;

b-) que na data da lavratura é fundamental, pois relaciona-se com a resposta dada à consulta sobre a classificação fiscal;

c-) transcreve acórdãos onde houve anulação de lançamento, por lhe faltar elementos indispensáveis à elaboração da defesa, cerceando-a;

d-) Que também é nula a autuação, porque feita na pendência de consulta, o que é vedado pelo artigo 48 do Decreto 70.235/72;

e -) Alude a nova consulta protocolada em 08/11/94, que estava sem resposta na época da lavratura do Auto de Infração;

f-) Cita jurisprudência que alude à nulidade de autuações feitas durante procedimento de consulta;

g-) Quanto ao mérito informa que o equipamento modelo 59953550m tem menor capacidade de memória que os demais. Os outros modelos (5995-6650m) têm duas vezes a capacidade do primeiro, embora todos sejam de grande porte;

h-) Que embora o sistema seja formado de unidades distintas, forma um corpo único. Que o desmembramento efetuado para fins de transporte não lhe tira a característica de unidade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.264
RESOLUÇÃO : 303.707

i-) Que entende ser correta a resposta dada à consulta, em primeira instância, considerando o sistema como uma unidade que só funciona com a interligação de todos os seus componentes

j-) Que a decisão proferida em segunda instância não é correta, pois classifica o sistema aos pedaços, incluindo posições tarifárias não amparadas pela isenção do Decreto 151/91, o que prejudica o importador;

k -) Que o laudo elaborado pelo IPT sobre tais sistemas de processamento, informa tratar-se de unidades distintas, mas que, interligadas, formam um corpo único que caracteriza o sistema. O mesmo laudo cita que as CPU (unidades centrais de processamento) são o processador central do sistema, mas que existem outros processadores específicos que podem funcionar como integrantes do sistema.

L -) Que a questão da classificação fiscal é técnica, e intrincada, mas que sem sombra de dúvida, importou um sistema.

m-) Que os bens importados poderiam então ter duas classificações, a se levar em conta as respostas das consultas e o laudo do IPT:

84.71.20.00.0- máquinas automáticas para processamento de dados, contendo pelo menos uma CPU.

84.71.91.99.0 - unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante do sistema;

n-) Que em qualquer das hipóteses, ambas as posições estão listadas no Decreto 151/91, amparando a isenção;

o -) Mesmo que prevalecesse a 2ª decisão da DINOM, pelo menos a unidade de memória principal, núcleos de ferrite, unidades de fita magnética e unidades de disco magnético rígido teriam direito à isenção;

p-) Que o AFTN autuante não especificou quais componentes estão abrangidos pelo auto de infração;

q-) Que a impugnante agora se inclina mais pela posição 84.71.20.00.00, sustentada pelo laudo do IPT;

r-) Pede seja declarada a nulidade do Auto de Infração, ou ao menos sua improcedência, e que se emita outro parecer sobre a correta e definitiva classificação fiscal dos bens;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.264
RESOLUÇÃO : 303.707

s-) Informa que desistiu da consulta formulada em 08/11/94;

t-) solicita nova prova pericial para enquadrar os bens na classificação adequada, e indica perito.

Em julgamento de primeira instância, a autoridade rejeitou de plano as preliminares arguidas pela Recorrente, fundamentando a rejeição no fato de que a inexistência de data no Auto de Infração não é suficiente para que se declare a nulidade do mencionado Auto, conforme o art. 50 do Decreto 70.235/72, são nulos apenas os atos lavrados por pessoa incompetente e os proferidos com preterição do direito de defesa, assevera ainda, a autoridade que o prazo de apresentação de impugnação se inicia a partir da ciência do sujeito passivo, e foi o que ocorreu nos presentes autos, posto que, a intimação não foi feita pessoalmente e sim via postal, com aviso de recebimento, conforme fls. 34 e verso do processo, onde se lê que o contribuinte foi intimado dia 18/04/95, data esta, considerada para início da contagem do prazo decadencial.

Entendeu, também, a autoridade que não procede a alegação de que era fundamental a data da lavratura do Auto, em virtude de consulta anterior, pois o entendimento sobre a correta classificação fiscal das mercadorias se refletiu no lançamento, já que a decisão de 1ª instância foi acatada pelo importador, que formulou DCI, e não foi contestada pela fiscalização. Quanto a 2ª instância só se aplica a fatos geradores futuros, neste caso.

Esclarece, ainda, a autoridade que a Recorrente não atentou para dois fatos relevantes, quais sejam:

a -) A Autuação não discute classificação fiscal de mercadorias. O AFTN aguardou a decisão de 1ª instância e acatou a DCI formulada nesse sentido. O Fundamento do Auto está consubstanciado na exclusão da UNIDADE CENTRAL DE GRANDE PORTE (supercomputador) na legislação concessiva da isenção.

b-) A Recorrente e a decisão de 1ª instância consideraram que a parte central do sistema (CPU) não está desvinculada dos demais equipamentos. O AFTN não questionou tal fato e nem poderia fazê-lo, conquanto a decisão de 1ª instância se aplica aos fatos geradores ocorridos entre a data da consulta e a ciência da resposta, eventual modificação "in pejus" ocorrida na 2ª instância, só se aplicará aos fatos geradores futuros. É o que versa a legislação sobre consulta, conforme consta no artigo 50 do Decreto 70.235/72:

"A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deve ser retido ou autolancado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.264
RESOLUÇÃO : 303.707

Portanto, não houve prejuízo a defesa da recorrente, vale esclarecer, que a fiscalização aguardou a resposta à consulta e não está contestando a classificação adotada pelo importador, tendo somente indeferido o pedido de isenção.

Art. 48 do Decreto 70.235/72, veda a lavratura de auto de infração sobre matéria consultada. O objeto da consulta é a classificação fiscal, o objeto do auto é o descabimento de isenção, não em razão da classificação fiscal e sim em função das características do computador (grande porte), que a legislação concessiva da isenção não ampara (nota 6 do Decreto 151/91).

A autoridade aborda, a título de argumentação, que relativo à 1ª DI não havia pendência, em razão da declaração de ineficácia da consulta. Quanto à 2ª e 3ª DIs a Fiscalização aguardou a resposta e acatou a DCI formulada pela Recorrente, para só após lavrar o competente Auto de Infração, que frise-se novamente, não se relaciona com classificação. Eventual decisão de 2ª instância, conforme informa o importador, reformou "in pejus".

Alguns aspectos da decisão de 1ª instância, não se aplica aos fatos geradores relativos às DIs deste processo, nem se relaciona com o Auto: não reconhecimento de isenção pelo fato da mercadoria estar excetuada pela legislação do benefício.

Entende a autoridade que as demais alegações constantes da impugnação, relativas à classificação, e ao cabimento da decisão de consulta de 1ª instância, são desnecessárias, pois esta foi aceita plenamente pela fiscalização.

Quanto ao pedido de nova consulta sobre a correta classificação fiscal dos bens, entende a autoridade ser improcedente, vez que a pedido formulado não coaduna com este processo, pois só órgãos competentes da Secretaria da Receita Federal podem responder a nova consulta, mesmo que houvesse modificação de critério jurídico, este só se aplicaria para o futuro. E como já exaustivamente apontado, em nada solucionaria a questão guerreada neste processo que é o não reconhecimento de benefício fiscal.

Assim, a autoridade indeferiu a confecção de novo laudo para definir se a 1ª ou a 2ª resposta à consulta estão corretas, posto que esta matéria não objeto dos autos.

Quanto ao motivo de indeferimento do pedido de isenção, a impugnação de fls. não o menciona, nem questiona que o sistema importado seja ou não de grande porte. Ao contrário, a recorrente afirma tal característica na DI e em todas as consultas formuladas. Sendo a mercadoria importada constituída de uma CPU de grande porte, e esta está excluída da isenção prevista nas hipóteses do Decreto 151/91, nada foi levantado pela defesa, no sentido de contestar esse tópico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.264
RESOLUÇÃO : 303.707

A Recorrente importou alguns itens acoplados à CPU, e descreveu tudo como unidade. Não há como neste caso, desvincular os acessórios do principal. A descrição que consta da DI, o preço unitário, e todos os demais elementos constantes do processo, levam a concluir que todo o equipamento está excluído da isenção. Este é o motivo do Auto estar calculado sobre o valor total da adição, onde a mercadoria é descrita. E há resposta da consulta formulada, em 1ª instância, definindo que se trata de uma unidade.

Para modificar este entendimento, haveria a necessidade da mercadoria ter sido importada de forma desmembrada, cada parte constaria de uma adição diferente, com classificação própria, calcada em consulta no mesmo sentido, o que não ocorreu. Também a fatura comercial deveria discriminar separadamente o valor de cada item.

Levando-se em conta a decisão de 2ª instância, se esta evidentemente se aplicasse aos fatos, a CPU continuaria excluída da isenção, e algumas unidades se classificariam em posições não abrangidas pela isenção pleiteada. Mas esta hipótese não ocorreu nem a fiscalização abordou este ponto, vez que a segunda resposta aplica-se somente aos fatos geradores futuros. Para poder utilizar uma consulta, na forma pretendida no caso dos autos, esta deveria ter sido formulada em outros termos.

Outro aspecto relevante apontado pela autoridade, trata-se da penalidade aplicada, mas a autuada, a Recorrente, em sua defesa, não se manifesta sobre este mérito, mas em homenagem aos princípios legais considera o quanto segue:

Na área de comércio exterior, e assim no âmbito do Imposto de Importação e do despacho aduaneiro, não se pune a falta de recolhimento do imposto, quando decorrente de pedido de reconhecimento de benefício fiscal, considerado incabível, desde que o importador tenha declarado corretamente a descrição da mercadoria e não revele intuito doloso ou má-fé.

I.P.I. vinculado à importação tem a mesma origem, que é o despacho aduaneiro, cujo ato final é o desembaraço, que configura o fato gerador deste imposto.

Nos presentes autos, nota-se que a mercadoria foi corretamente descrita, e que não houve intuito doloso, haja vista as consultas formuladas. Se na área do Imposto de Importação, o benefício fiscal pleiteado e recusado não configura, por si só, infração, o mesmo se aplica em relação ao IPI vinculado à importação. Não se vislumbra conduta punível, no simples pedido incabível de reconhecimento de isenção, já que a mercadoria está corretamente descrita na DI. Esta conclusão pode ser fundada no que dispões o ADN_COSIT nº 10/97, que se refere a não aplicação de penalidade, na área do Imposto de Importação (Lei 8.218/91, artigo 4º). No presente caso, nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.264
RESOLUÇÃO : 303.707

termos do citado ADN, o IPI deve ser exigido apenas com acréscimos legais, contados da data do desembaraço aduaneiro.

Cumpre-se acrescentar que o pedido do benefício foi formulado antes da ocorrência do fato gerador do IPI, qual seja, desembaraço aduaneiro, ficando pendente de manifestação da autoridade administrativa. Portanto, não se poderia caracterizar falta de lançamento ou de recolhimento de IPI, por parte da Recorrente, que solicitou um benefício fiscal e ficou na pendência da resposta, para usufruí-lo ou recolher o crédito tributário, em caso de indeferimento.

Diante do acima exposto, a autoridade decidiu tomar conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, indeferindo-a no mérito em relação ao IPI exigido, e deferindo-a no tocante à penalidade aplicada.

Intimada da decisão singular (fls. 155 v.º), na pessoa de seu advogado, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 156/176), contra a decisão que, apesar de ter excluído a multa prevista no art. 364, II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 97.981/82, manteve a exigência legal no que se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivos juros de mora, alegando em suma que:

I) Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração por ausência da data de sua lavratura, após fazer uma análise literal do texto legal, alega que é norma cogente o comando do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que impõe, em seu inciso II, que o auto conterá, obrigatoriamente, “o local, a data e a hora da assinatura”;

II) que a notificação via postal não é o procedimento normal a ser adotado, sendo que, também há nulidade, na intimação pois esta deveria ter sido feita pessoalmente, como garantiu o legislador ao contribuinte;

III) o auto de infração foi lavrado na constância de consulta administrativa, face a possibilidade de a mercadoria importada ser classificada em duas posições 8471.20.000 e na posição 8471.91.9900.

IV) que na forma do art. 50 do Decreto 70235/72, a decisão de segunda instância de consulta, não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou autolancado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões;

V) que a decisão criou uma contradição implícita ao afastar a nulidade do art. 10 e relevar os vícios que ofendem o art. 50, ambos só Decreto 70.235/72;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.264
RESOLUÇÃO : 303.707

VI) que nos processos nºs 1071.002367/91-42, 10845.002552/91-94, julgados pelas 1ª e 2ª Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, houve anulação dos processos em situações semelhantes;

VII) que o doutrinador Antonio da Silva Cabral sustenta que se o auto de infração é um ato jurídico deve obedecer a forma prescrita em lei e, da mesma forma desobedecido qualquer requisito do art. 10, inquiria-o de nulidade, e que por isso houve "preterição do direito de defesa";

VIII) quanto ao mérito alega que a prova pericial é imprescindível e que o Laudo Técnico do IPT aborda os sistemas AMDAHL 5995-3550 M e 5995-6650 M, sendo que podem ser tiradas algumas conclusões: que alcançam alto grau de desempenho; que podem ser expandidos, por serem modulares; por conterem componentes redundantes, podem, automaticamente, realizar manutenção preventiva e, sendo necessário, manutenção corretiva concorrente, sem paralisar o sistema; apresentam questões básicas que, expandidas, podem conter até 8 CPVs, expandindo inclusive a memória, com vários canais intercorrentes;

IX) entende que os sistemas são subdivididos em vários modelos físicos independentes que interconectados, compõem um sistema completo, sendo individualmente, unidades físicas independentes de Processamento de Sistemas (SPU), a Memória (MSF), o Canal (CHU1 E CHU2), o Suporte do Sistema (SF), Passagem de Cabeamento (CDF), Distribuição de Refrigeração (CDU), Distribuição de Energia (PDU) e Processador de Serviços/Supervisor (SUP), e que tais bens faziam jus a isenção do IPI, à teor da Norma Brasileira de Nomenclatura, inexistindo, por força da própria declaração de veracidade, nas Guias de Importação.

Por fim, alega que não há um conceito legal próprio para o equipamento de grande porte, e pelo fato do equipamento importado poder ser dividido em partes individualizadas, somente um laudo técnico poderá atribuir aos bens importados a característica de pequeno, médio ou grande portes, e segundo a interpretação de se são considerados em conjunto ou separadamente.

Requer, por fim, alternativamente, que seja dado provimento ao recurso para anular o processo administrativo, ou converter em diligência para aferir a matéria em discussão de ser ou não o bem de grande porte, ou no mérito, prover o recurso para cancelar o auto de infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.264
RESOLUÇÃO : 303.707

Remetidos os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, esta se manifestou alegando que “a Interessada, ainda que de modo mais enfático, reproduz os argumentos da impugnação sem trazer, no entanto, algum elemento novo que justifique a modificação do julgado”, requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.264
RESOLUÇÃO : 303.707

VOTO

Este processo contém recurso voluntário e recurso de ofício.

Trata-se de verificar a correta aplicação atribuição de classificação fiscal de equipamento devidamente descrito na Declaração de Importação para aproveitamento do benefício de isenção previsto no Decreto nº 151, de 25 de junho de 1991.

Ressalta-se que o Decreto, apesar de prever as Classificações sugeridas pelo Importador, excetua os equipamentos "unidade central de processamento de grande porte", conforme Nota nº 6.

Com efeito, diante das provas apresentadas pela Recorrente, em especial o Laudo Técnico do IPT, resta dúvida quanto a correta classificação dos produtos, bem como a natureza de "grande porte" que o Decreto exclui.

De outro lado, ressaltasse a possibilidade de os equipamentos terem tratamento diferenciado quanto à classificação fiscal apesar de se encontrarem em um conjunto como especificado no Processo nº 13805.000166/93-95, Parecer COSIT DINOM nº 336 e os demais (fls. 124 a 141), trazido aos autos.

Se assim, e privilegiando o princípio da ampla defesa, conforme requerido pela Recorrente, converto a decisão em diligência para que os autos retornem à repartição de origem, com o fim de que seja oficiado o INT- Instituto Nacional de Tecnologia, para que elabore Laudo Técnico respondendo, além dos quesitos que poderão ser formulados pela autoridade autuante, aos seguintes quesitos, devendo a parte ser intimada a formular complementares na forma da lei:

1.- Os equipamentos constantes das Declarações de Importação podem ser considerados equipamentos autônomos e individualizados? Justificar

2.- Os equipamentos considerados isoladamente são ou podem ser considerados unidades centrais de grande porte? Justificar

3.- Quais os requisitos necessários para que um equipamento de informática seja considerado como unidade de grande porte?

4.- Se os equipamentos não podem ser isoladamente considerados, quais as características e qualidades que o classifica como "unidade de grande porte"?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.264
RESOLUÇÃO : 303.707

Ainda em diligência, à repartição de origem, para que traga aos autos os comprovantes de intimação da Recorrente das decisões de primeira e segunda instância dos processos de consulta que estão relacionados nos autos.

Para regularização do processo, autue-se em novas capas para que reflita o fato da ocorrência do recurso voluntário da Interessada contra a decisão da DRJ/São Paulo/SP.

O recurso de ofício será objeto de apreciação junto com o recurso voluntário, após o atendimento da diligência.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1998


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator